

27/04/2020

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 176.473 RORAIMA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S) : **RAILTON DOS SANTOS MACHADO**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligencia, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

2. O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

3. *Habeas Corpus* indeferido, com a seguinte TESE: *Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.*

27/04/2020

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 176.473 RORAIMA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S) : RAILTON DOS SANTOS MACHADO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligencia, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

2. O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

3. *Habeas Corpus* indeferido, com a seguinte TESE: *Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em indeferir a ordem de *Habeas Corpus* e fixar a seguinte tese: "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do

HC 176473 / RR

Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

05/02/2020

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 176.473 RORAIMA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S) : RAILTON DOS SANTOS MACHADO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do AgRg no Recurso Especial 1.804.396/RR, submetido à relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ.

Consta dos autos que o paciente, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006), foi condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

Seguiu-se recurso de Apelação interposto pela defesa, ao qual o Tribunal Regional Federal negou provimento, nos termos da ementa seguinte (Doc. 2 – fl. 300):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, *CAPUT*, C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PATAMAR DE DIMINUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. O conjunto probatório acostado aos autos confirma a

perfeita adequação da conduta do réu ao tipo penal descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

2. Em que pese, por vezes, a quantidade de entorpecente não ser elemento suficiente para descaracterizar, por si só, o tráfico para consumo pessoal; a desclassificação do delito de tráfico internacional de entorpecentes para o porte de droga para fins de consumo próprio exige a comprovação segura no sentido de que a droga, de fato, destinava-se ao uso próprio, o que não corresponde à hipótese dos autos.

3. Mantida a prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade no patamar fixado pela sentença recorrida. A readequação das penas restritivas de direitos aplicadas, em decorrência de eventual alteração da situação econômica do sentenciado, poderá ser melhor avaliada pelo Juízo da Execução.

4. Apelo do réu não provido.

Alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a defesa interpôs Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, ao qual o Ministro Relator negou provimento (Doc. 2 – fls. 363/365), em decisão confirmada pelo colegiado, conforme ementa (Doc. 3):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão que confirma a sentença condenatória é marco interruptivo do prazo prescricional. Precedentes.

2. A publicação da sentença condenatória ocorreu em 13/4/2016 e o acórdão que confirmou a sentença condenatória – último marco interruptivo da prescrição – foi publicado em 14/3/2018, de maneira que, não havendo transcorrido mais de 2 anos entre a referida data e o presente momento, não há como ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

3. Agravo regimental não provido.

Na exordial desta ação, a Defensoria Pública da União reiterou a tese de que houve a prescrição da pretensão punitiva. Alegou, em síntese: **(a)** à época dos fatos (17/4/2015), o paciente tinha 20 anos de idade; portanto, o prazo de prescrição deve ser reduzido de metade (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do do Código Penal); **(b)** a sentença condenatória foi proferida em 13/4/2016; **(c)** tendo em conta a pena em concreto e o lapso de 2 anos, a contar do último marco interruptivo (publicação da sentença), a prescrição da pretensão punitiva se deu em 13/4/2018. Enfatiza que o acórdão proferido pelo TRF1 não pode ser considerado marco interruptivo da prescrição, pois *a despeito da interposição de recurso de apelação pela Defesa, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região não proveu do apelo e chancelou a sentença condenatória, confirmando integralmente os seus termos.*

Requeru, ao final, a concessão da ordem, para *declarar extinta a punibilidade do Paciente, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal 0002949-17.2015.4.01.4200, que tramitou na 2ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima.*

Indeferi a ordem de *Habeas Corpus* (Doc. 6).

Ainda inconformada, a Defensoria Pública da União apresentou Agravo Regimental, sustentando que *a situação observada nestes autos lança luz sobre um dos importantes desafios a serem enfrentados pelo Poder Judiciário com vistas a melhorar a prestação jurisdicional: a falta de segurança jurídica resultante de entendimentos divergentes sobre questões idênticas. Afirma que, no caso concreto, a e. Primeira Turma dessa Corte, tal como destacado na decisão ora agravada, de fato entende que o acórdão que confirma a condenação proferida em primeira instância interrompe a prescrição. [...]. O mesmo entendimento, todavia, não é seguido pela Segunda Turma dessa e. Corte, situação configuradora de profunda insegurança jurídica ao jurisdicionado.*

Postulou, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, *considerando a divergência apontada entre ambas as Turmas dessa e. Corte sobre a matéria, bem como tendo em conta o fato de não estar a questão, s.m.j., submetida à análise de repercussão geral pelo Plenário*

HC 176473 / RR

desse Tribunal, pugna para que o caso seja afetado ao Plenário e, quanto ao mérito, advoga para que prevaleça o entendimento da Segunda Turma sobre a matéria posta, sendo concedida a ordem nos termos e que pleiteada no writ.

Em 11/12/2019, tendo em vista a complexidade e importância da matéria, à luz do art. 317, § 2º, do RISTF, reconsiderarei a decisão monocrática pela qual indeferi a ordem pleiteada, a fim de que o tema versado nesta impetração seja amplamente discutido pelo Plenário (art. 22 do RISTF), facultando-se o exercício de sustentação oral pela defesa e também pela Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

05/02/2020

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 176.473 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

A prescrição é, como se sabe, o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela **inércia** do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligencia, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. Pune-se a sua inércia, a sua omissão, o seu “*non facere*”, como bem ressaltado por ANTÔNIO LUÍS DA CÂMARA LEAL:

10. Posto que muitos escritores, como BEVILÁQUA, neguem que a prescrição constitua um castigo à negligência do titular, outros, como JOÃO MENDES JÚNIOR, secundando a lição de SAVIGNY, aliás fundada nas formas romanas, o afirmam.

Estamos com o grande romanista tedesco e o saudoso mestre da Faculdade de Direito de São Paulo.

Se a prescrição priva o titular de sua ação, fazendo-o sofrer a perda de um direito, impõe-lhe, de fato, um mal. E, se essa imposição é motivada pela sua inércia, de que resulta um mal social, pelo estado antijurídico que não foi removido pela ação, representando essa inércia a falta de cumprimento de um dever social, não se poderá negar que o mal imposto pela prescrição é, efetivamente, uma repressão do mal causado pela negligência do titular.

E, assim encarada, a prescrição apresenta o característico da pena, cuja clássica definição é: *poena est malum passionis, propter malum actionis*. (Da Prescrição e da Decadência, 4ª ed., Forense, 1982, p. 16-17).

No art. 117 do Código Penal – que deve ser interpretado de forma sistemática – todas as causas interruptivas da prescrição demonstram, em

HC 176473 / RR

cada inciso, que o Estado não está inerte. Confira-se: a decisão da pronúncia interrompe a prescrição (inciso II); a decisão confirmatória da pronúncia também interrompe a prescrição (inciso III); e, na sequência, de forma genérica, o inciso IV apresenta como causa interruptiva “*a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis*”.

O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão. E nem seria razoável fazê-lo, pois nessa segunda hipótese – acórdão condenatório confirmatório da decisão de 1ª instância – instado a se manifestar, via Tribunal, a uma reanálise de uma decisão judicial, e, novamente analisando os autos e proferindo decisão, não mais pode falar-se em inércia, em omissão, em “*non facere*”, ao revés: o Estado agiu, prestou, tempestivamente, a jurisdição, houve um “*facere*”.

Veja-se, pelos seguintes exemplos, em que resultaria essa distinção: (a) um indivíduo é absolvido em primeira instância e vem a ser condenado pelo Tribunal – nesse caso, o acórdão teria força para interromper a prescrição; (b) um indivíduo é condenado em primeiro grau e vem a ser também condenado em segundo grau (ou seja, além de inexistir inércia do Estado, ambas as instâncias atestaram sua culpabilidade) – esse acórdão seria ignorado para efeitos prescricionais. Não há, sistematicamente, justificativa para tratamentos díspares.

A ideia de prescrição está vinculada à **inércia** estatal e o que existe na confirmação da condenação, muito pelo contrário, é a **atuação** do Tribunal. Consequentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal.

Não há, portanto, como se sustentar a ocorrência da prescrição, haja vista que um dos seus maiores pressupostos, se não o maior, isto é, a inércia estatal, não ocorreu, pois como salientado por DAMÁSIO DE JESUS:

“a prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado pelo decurso do tempo **sem o seu exercício**” (Código Penal Anotado, 23ª ed., Saraiva, 2016, p. 417).

Esse entendimento é corroborado pela constatação de que a Lei 11.596/2007 alterou a redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal, acrescentando ao termo “sentença condenatória”, como fator de interrupção dessa prescrição, a expressão “acórdão condenatório”; ou seja, a nova redação afastou qualquer espécie de dúvida, pois não mais utilizou o “gênero sentença”; passando a indicar as espécies específicas de decisão judicial das 1ª e 2ª instâncias: *sentença condenatória* e *acórdão condenatório*.

Tratou-se, portanto, de *opção política-legislativa* direcionada ao combate à criminalidade, que confirmou jurisprudência da 1ª Turma, que já entendia o anterior vocábulo “decisão” como gênero das espécies “sentença” e “acórdão”, como destacado – em 2008 – pelo Ministro MARCO AURÉLIO (HC 92.340/SC, DJe 8/8/2008):

“A meu ver e peço licença para ir adiante -, a Lei nº 11.596/07 não apenas consagrou a nossa jurisprudência, mas inseriu, no inciso IV, mais um fator de interrupção, pouco importando sentença condenatória anterior. Basta que o acórdão, confirmando essa sentença, também – e por isso mesmo –, mostre-se condenatório. Houve uma opção político-legislativa ante a delinquência maior constatada na quadra vivida, ou seja, tem-se nova interrupção, uma vez confirmada a sentença condenatória”.

O propósito da modificação emerge da leitura da Justificação do Projeto de Lei n. 401/2003 (publicação no Diário do Senado Federal n. 153, em 24/9/2003), que culminou na edição da Lei 11.596/2007:

“A alteração proposta produz impacto na denominada prescrição intercorrente ou superveniente (art. 110, § 1º, do Código Penal), que ocorre após a prolação da sentença condenatória recorrível. Pretende-se evitar, com efeito, a interposição de recursos meramente protelatórios às instâncias

superiores, uma vez que a publicação do acórdão condenatório recorrível, doravante, interromperá o prazo prescricional, zerando-o novamente.

Sabemos que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância não é causa interruptiva da prescrição, justamente por conta da ausência de expressa previsão legal. A presente proposição, nesse sentido, contribuirá para dirimir os conflitos de interpretação, consolidando a posição mais razoável, de que o acórdão confirmatório da sentença recorrível também interrompe o prazo da prescrição intercorrente.

Note-se bem que **a interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.** Assim, diminuir-se-ão as possibilidades de ocorrência da prescrição intercorrente pela estratégia de interposição dos Recursos Extraordinário e Especial, posto que a contagem do prazo prescricional será renovada a partir do acórdão condenatório, qualquer que seja a pena fixada pelo tribunal”.

Esse exato sentido foi reafirmado, recentemente, pela 1ª Turma, em acórdão relatado pelo Ministro LUIZ FUX, que salientou:

“a nova redação conferida ao artigo 117, inciso IV, do Código Pena, pela Lei 11.596/2007, teve por fim incluir, ao lado da sentença condenatória, também o acórdão como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva” (RE 1171888, j. 29 de novembro de 2019).

No mesmo sentido, ROGÉRIO GRECO aponta que:

“Por acórdão condenatório recorrível, podemos entender aquele confirmatório da sentença condenatória de primeiro grau ou o que condenou, pela primeira vez, o acusado (seja em

HC 176473 / RR

grau de recurso ou mesmo como competência originária do Tribunal). Com a Lei nº 11.596, e 29 de novembro de 2007, a dar nova redação ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, não fez qualquer distinção, vários acórdãos sucessivos, desde que recorríveis, podem interromper a prescrição” (Curso de Direito Penal – Parte Geral. 14 ed. Vol. I. Impetus, p. 736).

Nesse mesmo sentido: RE 1.157.930-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2019; RE 1.176.906-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019; RE 1.210553-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 5/8/2019; RE 1.182.718-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/3/2019; HC 136392, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 18/10/2017; ARE 1130096 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14/9/2018.

Em rigor, inexistente o denominado “*acórdão confirmatório da condenação*”, pois os Acórdãos serão absolutórios ou condenatórios e, em ambas as hipóteses, serão substitutivos das sentenças de 1º grau absolutórias ou condenatórias. Portanto, não se pode desconsiderar o “*efeito substitutivo*” das decisões passíveis de reforma no âmbito recursal (arts. 1.008 do CPC/2015 e 512 do CPC/1973); ou seja, a decisão do Tribunal de 2º grau substitui àquela de 1º grau, para todos os fins, como bem destacado pelo Ministro MARCO AURÉLIO (RE 751.394/MG):

“A única colocação que faço é a seguinte: a sentença existe como título condenatório? Não. Ela foi substituída, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil – aplicável, subsidiariamente –, pelo acórdão. O que se executará será o acórdão e não a sentença. Por isso, a meu ver, a Lei nº 11.596/2007 apenas explicitou, no inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão como fator interruptivo da prescrição, que poderia ser impugnado, como o foi. Estamos diante de recurso extraordinário. Não sei se houve a protocolação também do especial para o Superior Tribunal de Justiça. Por

HC 176473 / RR

isso, penso que não cabe desprezar o acórdão como fator interruptivo”.

O denominado “acórdão confirmatório da condenação” configura formal e materialmente como ato condenatório e, portanto, interrompe a prescrição, como ensina PAULO QUEIROZ:

“Primeiro, porque esta lei [Lei 11.596/2007] não faz distinção entre acórdão condenatório e confirmatório da sentença condenatória, distinção que é própria da decisão de pronúncia, por outras razões; no particular a distinção é arbitrária, portanto. Segundo, porque o acórdão que confirma a sentença condenatória a substitui. Terceiro, porque este acórdão é tão condenatório quanto qualquer outro. Quarto, porque a distinção implicaria conferir a este acórdão efeito próprio de absolvição. Quinto, porque não faria sentido algum que o acórdão que condenasse pela primeira vez interrompesse o prazo prescricional e o acórdão que mantivesse a condenação anteriormente decretada não dispusesse desse mesmo poder (*Curso de Direito Penal – Parte Geral*, 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2013, p. 609).

Nessa linha, precisas as lições de FREDERICO MARQUES:

“Na apelação plena, a decisão de segundo grau substituirá a decisão apelada (cf. Código de Processo Civil, art. 825). Donde concluir-se que a decisão do juízo ad quem, na apelação, ‘è l’unica sentenza che decide la causa’, ainda que confirme a sentença apelada, pouco importando que o acórdão emanado do juízo do recurso adote iguais fundamentos aos da sentença recorrida” (*Elementos de Direito Processual Penal – Volume IV*, 2. ed., Campinas: Millenium, 2000, pp. 268-269; anota-se que o dispositivo legal mencionado é do CPC de 1939, todavia reproduzido nos diplomas processuais que o sucederam – art. 512 do CPC/1973 e art. 1.008 do CPC/2015).

HC 176473 / RR

No presente caso, conforme relatado, o crime de tráfico transnacional de drogas, cometido em 17/4/2015 (denúncia – Doc. 2 – fl. 6 e ss.), é punível com pena de 5 a 15 anos de reclusão, aumentada de um sexto a dois terços (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006).

Na espécie, o recebimento da denúncia se deu em 18/6/2015 (Doc. 2 – fls. 104-106). A sentença condenatória foi proferida em **11/4/2016** (Doc. 2 – fls. 225/241) e publicada no DJ de 2/6/2016 (Doc. 2 – fl. 254), pela qual imposta ao paciente a pena de 1 ano e 11 meses de reclusão.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela defesa, em acórdão prolatado em **27/2/2018** (Doc. 2 – fls. 288-301) e publicado em 14/3/2018 (Doc. 2 – fl. 302).

Portanto, o prazo prescricional incidente, referente à pena aplicada (art. 110 do CP), passa a ser o do art. 109, V, do Código Penal, qual seja, 4 anos. Tendo em conta que ora paciente, à época dos fatos (17/4/2015), era **menor de 21 anos de idade** (data de nascimento: 21/3/1995 - Doc. 2 fl. 34), o prazo deve ser reduzido pela metade, consoante o art. 115 do referido diploma, consolidando-se em **2 anos**.

Diante desse quadro, e assentida a tese de que o acórdão ratificador da sentença condenatória interrompe o curso prescricional, não transcorreu, entre os marcos interruptivos, o lapso prescricional de 2 anos previsto no art. 109, V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, no que impede proceder-se ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

A Corte Superior, portanto, proferiu entendimento convergente com precedentes recentes desta SUPREMA CORTE, razão pela qual não vislumbro constrangimento ilegal

Diante do exposto, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS* e proponho a fixação da seguinte TESE:

“Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta’.

HC 176473 / RR

É o voto.